

Acórdão: 2.617/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060106776-44
Recorrente: Aço Minas Gerais S/A- Açominas
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Fabiano Faria Maia/Outros
PTA/AI: 02.000201260-57
Inscrição Estadual: 459.018168.00-17
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Mercadoria importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento da Autuada, neste Estado, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais. Legitimidade das exigências fiscais, em consonância com o disposto no artigo 33, § 1º, item 1, subalínea "i.1.3" da Lei nº 6763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido na importação indireta de mercadorias do exterior, eis que promovida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, mas previamente vinculada a destiná-la ao estabelecimento da Autuada, neste Estado.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.445/01/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 88 a 95, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 97 a 100, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A imputação fiscal versa sobre falta de recolhimento de ICMS incidente na importação de mercadoria do exterior, promovida por empresa interveniente, sediada em outra unidade da Federação, com o intuito prévio de destinar o produto importado ao estabelecimento mineiro, ora autuado.

Nos termos da Constituição Federal/88, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, (Art.155, § 2º, inciso IX, alínea “a”).

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei Complementar 87/96, em seu art. 11, alínea “d” estabelece que, o local da operação, na importação, será aquele onde estiver localizado o estabelecimento que promover a entrada física da mercadoria.

Esse entendimento foi também adotado pelo legislador mineiro, que assim se posicionou na Lei 6763/75, com redação posterior à LC 87/96:

“Art. 33

(...)§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

1 - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)i - importados do exterior:

i - 1 - o do estabelecimento:

(...)i.1.3 - **destinatário**, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja **previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele.**” (destaques nossos)

Ao que se vê, o cerne da discussão administrativa em comento reside, fundamentalmente, em conhecer quem é, de fato, o estabelecimento destinatário das mercadorias objeto da presente ação fiscal.

Da análise da documentação trazida aos autos, constata-se que toda a mercadoria constante da DI 01/0825239-0 (fls. 44/47), importada por Paviline Apoio Industrial e Comercial Ltda, sediada em Guarujá/SP, fora integralmente remetida ao estabelecimento da Autuada, tal como declara a própria nota fiscal autuada.

Importa esclarecer que, muito embora a quantidade constante da Nota Fiscal nº 00317, referente à entrada no estabelecimento paulista, aponte na quantidade 750

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rolos de membrana asfáltica, tal quantia equívale exatamente àquela solicitada pela Autuada no pedido 4500097664/20 (fl.7), apenas em medidas diversas, tendo em vista que cada rolo corresponde a 10m², conforme informação trazida à fl. 53, 750 rolos = 10m²x750 = 7.500m² de manta asfáltica.

Cumpre atentar que além da quantidade e a descrição da mercadoria autuada conferirem, exatamente, com aquela descrita na DI 01/0825239-0, a data da remessa para o estabelecimento mineiro, também, é a mesma daquela constante no pedido de compra.

Não bastassem tais evidências, a própria Recorrente admite que a mercadoria importada é a mesma que lhe foi encaminhada pela suposta empresa importadora, sediada em outro Estado, ressalvando, contudo, que são duas operações distintas, a primeira de importação entre a empresa Argentina e o estabelecimento paulista e, uma segunda, firmada entre a última e a Autuada.

Todavia, há de se ressaltar que, quando da importação da mercadoria, a empresa paulista já conhecia, por antecipação, a quem seria destinada a mercadoria, em sua totalidade, sendo essa destinação prévia fator essencial na determinação do local da operação e, por conseguinte, na definição do Sujeito Ativo, tal como prevê a legislação tributária vigente, mencionada anteriormente.

Destarte, da análise do conjunto de provas carreados aos autos, conclui-se que, embora da declaração de importação conste como estabelecimento importador a empresa paulista, a importação fora realizada com o objetivo prévio de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro, real importador, sendo, pois, devido a Minas Gerais o ICMS incidente sobre a operações autuada, conforme determina a Lei 6763/75 e o RICMS/96.

Conclui-se, assim, que a decisão Recorrida não carece de qualquer reforma.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe dava provimento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Lázaro Pontes Rodrigues e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 24/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/MSST